

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07094e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **NOVA FÁTIMA****Gestor: José Adriano Santos Pereira**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07094e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Nova Fátima**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **José Adriano Santos Pereira**, enviada tempestivamente ao Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM.

Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço é conveniente deixar consignado que as contas dos exercícios financeiros de **2017** e **2018**, sob a responsabilidade do Sr. José Adriano Santos Pereira, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Plínio Carneiro	AR	Multa: R\$ 7.000,00
2018	Cons. Fernando Vita	AR	Multa: R\$ 2.000,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Nova Fátima**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;
- Ausência do Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019;

- Divergências na contabilização das alterações orçamentárias no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019;
- Execução orçamentária apresentando deficit;
- Diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa;
- Ausência de notas explicativas com informação dos critérios utilizados nos cálculos da depreciação dos bens móveis e imóveis do Município;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Ausência de devolução dos recursos do FUNDEB glosados em exercício anterior, devido sua aplicação com desvio de finalidade;
- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, em descon sideração aos regramentos impostos pelas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;
- Desconformidades na formalização de instrumentos contratuais e na execução da despesa pública, inclusive a admissão de servidores sem concurso público, além de questionamentos envolvendo desconformidades na alimentação do Sistema SIGA.

Em seguida o gestor, Sr. José Adriano Santos Pereira, foi notificado através do Edital nº 637/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 17.09.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1675/2020, com opinativo pela rejeição das contas referenciadas, merecendo destacar a sua conclusão nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição das contas, porque irregulares, das Contas da Prefeitura de Nova Fátima, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Adriano Santos Pereira, em função do descumprimento do limite de gasto com pessoal previsto na LRF e aplicação da multa estabelecida no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000, além de aplicação de multa com fundamento nos art. 71, VIII.”

Posteriormente, tendo em vista o parecer da área técnica acerca do prazo legal de recondução das despesas de pessoal do município de Nova Fátima, os autos foram retornados à consideração do Ministério Público de Contas, dando ensejo a manifestação MPC nº 1139/2021, com a conclusão seguinte: *“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **Parecer Prévio no sentido da aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura de Nova Fátima, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Adriano Santos Pereira, modificando a posição anterior do parquet de rejeição da prestação de contas em função da manifestação da área técnica (doc. e-TCM nº 276).**”*

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado na forma a seguir delineada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Nova Fátima**, exercício 2019, foi examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da **2ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Nova Fátima**, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes

encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

1.1. Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações se deram de forma irregular, por desconsiderar os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação/Relatório Anual a seguir descritos:

a) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (Achado CA.LIC.GV.000771)

Processos de Inexigibilidade nºs 06-003/2019 (R\$156.000,00), voltado para prestação de serviços contábeis e 06-005/2019 (R\$69.000,00), direcionado a serviços de assessoria jurídica, no total de **R\$225.000,00**, cuja baixa complexidade dos serviços revelam que as habilidades necessárias a sua execução “*não se enquadram naquelas tidas como incomum, em torno das quais exija-se, inclusive, a notória especialização do contratado*”, consoante anotação da Cientificação Anual, sem que o gestor tenha enfrentado a pendência junto à Regional, somente o fazendo na defesa final das contas.

Em síntese, alega a tese defensiva do responsável pela entidade que “*a escolha do CONTRATADO levou em consideração a comprovação documental da notória especialidade do Escritório envolvido, mormente quando efetuada a contratação em caráter intuito persoane, na Prestação de Serviço em questão, notadamente diante dos documentos considerados pela Comissão de Licitação, cujo teor apontam para formação adequada ao objeto, seja através de pós-graduação e participação em diversos cursos e atividades vinculadas a área pública, seja pela comprovada e prévia experiência profissional nos segmentos jurídicos de atendimento*”.

Não obstante, procedida manifestação do arguente, permanece a lacuna da presença simultânea dos três requisitos necessários a comprovação de inviabilidade de competição: Serviço técnico especializado, entre os relacionados no art. 13 da referida lei; natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, fato corroborado pelo Ministério Público de Contas, ao se manifestar nos autos: “*O gestor oferece defesa superficial, sem explicar em cada caso a existência de singularidade do objeto e a necessária qualificação do prestador de serviços, impondo-se a manutenção do achado*”, **razão porque mantém-se a irregularidade.**

b) Na fase preparatória do pregão a equipe de apoio do pregoeiro, designada pela autoridade competente, não foi integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (Achado CA.LIC.GV.000866)

Processo licitatório nº 08-036/2019, de **R\$300.900,00**, visando a contratação de empresa especializada em fornecimento de veículo 0km, porquanto não há nos autos demonstração de que a Sra Deise Santos de Araújo, pregoeira do município, ocupe cargo efetivo ou emprego público no Município, conforme preconizado no art. 3º, § 1º, da Lei 10.520/02.

A defesa refutou a imputação, todavia, não trouxe ao expediente documentos capazes de provar a regularidade funcional da Pregoeira, uma vez que o Decreto nº 025/2019, citado pelo defendente, não fora acostado à plataforma e-tcm.

Nesse tocante, essa Relatoria aprofundou a questão, mediante localização do decreto avocado pela defesa, de nº 025/2019, informado no portal da internet da prefeitura, constatando que a designação do pregoeiro e equipe de apoio, ali especificada, não comprova o atendimento a mencionada Lei 10.520/02 com relação ao dispositivo sobre os vínculos dos sobreditos membros com a Administração Pública. Cabe destacar ainda o Decreto nº 024/2019, identificado no sítio eletrônico da entidade jurisdicionada, homologado para exonerar a Sra. Deise Santos de Araújo do cargo comissionado de Chefe de Divisão de Contabilidade do município, em 30.04.2019. Portanto, ante as considerações elencadas, **o ponto não deverá ser provido.**

c) Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico (Achado CA.LIC.GV.000869)

Processos licitatórios nºs 08-034/2019 (R\$158.400,00), dirigido para a locação de retroescavadeira e carro-pipa e 08-036/2019 (R\$300.900,00), consistente na contratação de empresa especializada em fornecimento de veículo 0 km, no total de **R\$459.300,00**, tendo em vista que a publicidade ocorreu apenas no Diário Oficial do Município, circunstância que viola a regra do inciso I, do art. 4º da Lei do Pregão, por se tratar de certames licitatórios de grande vulto. Além disso, esses procedimentos padecem, também, da desconformidade registrada no achado “CA.LIC.GV.001015 - Ausência de Concorrente para o item licitado”, em razão da deficiência na sua divulgação.

Na diligência das contas, o interessado reenviou os comprovantes de publicidade dos avisos das licitações reportadas, relativos ao Diário Oficial do Município (Anexo 02-RA), permanecendo inalterada a pendência quanto as publicações em jornal de grande circulação local, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 10.520/02.

No mais, examinados os argumentos manifestados pelo gestor, no que tange a “*inexistência de jornal de grande circulação na Região*”, bem como a “*publicidade mais eficiente e barata efetuada pela própria internet através dos diários oficiais*”, cumpre informar que a peça defensiva não trouxe quaisquer materiais probatórios correspondentes, de igual modo, constata-se a ausência da regulamentação, no âmbito do Município, da modalidade de licitação denominada Pregão, apta a dirimir as questões relacionadas no achado. Isto posto, **fica ratificada a impropriedade anotada pela unidade técnica.**

1.2. Apontamentos em contratos

Foram identificadas algumas desconformidades na realização de instrumentos contratuais, em desacordo com os ditames legais, conforme achados expostos a seguir:

a) Ausência de contrato de prestação de serviços (Achado CD.CNT.GV.000514)
Processo de pagamento nº 84, **R\$6.000,00**, conferido ao credor M. Pinheiro Construções Serviços Ltda, ainda que o gestor tenha anexado a resposta a justificativa mensal o Contrato nº 088/2018, vinculado ao Pregão Presencial nº 038/2018, assinado em 21 de agosto de 2018, o qual, segundo a Inspeção Regional, *“refere-se ao exercício anterior e não foi encaminhado junto ao mesmo termo aditivo. A publicação se deu 29 de agosto de 2018 no Diário Oficial.”*

Em sede de defesa anual das contas, o gestor assegura que a nota fiscal constante no pagamento nº 84 fora emitida no dia 27 de dezembro de 2018 e corresponde aos serviços prestados no mês de dezembro do mesmo ano. Logo, trata-se de um processo de pagamento extraorçamentário de Restos a Pagar Processados, fato que justificaria a ausência de termo aditivo do contrato destacado, legitimando, de acordo com o seu entendimento, o instrumento contratual ora reencaminhado (Anexo 03-RA).

Examinada a situação retratada, o defendente logra êxito em sua argumentação, posto que o processo de pagamento nº 84 (Doc. e-tcm nº 395), consultado pela Relatoria na prestação de contas do mês de Janeiro/2019 (Proc. e-tcm 09876e19), de fato, condiz com restos a pagar processados, portanto, vinculado ao Contrato nº 088/2018, com vigência até 31.12.2018, encaminhado na defesa mensal à notificação da UJ, bem como na resposta à diligência final, **dando ensejo ao saneamento da questão.**

1.3. Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Discriminação insuficiente da despesa (Achado CA.DES.LV.000504) e Ausência de comprovação de despesa (CA.DES.GV.000562)

Processos de pagamento nºs 1874, 1875, 2033, 2096, 2232 e 2295, no total de **R\$144.893,50**, do credor Empreendimentos Sisal Service Ltda-ME, que se trata de Pagamento de terceirização de pessoal na limpeza urbana, em que a IRCE anotou a ausência de *“planilha contendo especificação e quantitativos dos serviços prestados e folhas de pagamento com relação e assinaturas com os devidos descontos legais”*, cujo achado fora mantido uma vez que a defesa mensal encaminhou planilha de medição *“desprovida de atestação de representante da Administração Municipal,”* **fato descaracterizado nesta oportunidade**, com o envio das peças devidamente assinadas pelo Secretário de Infraestrutura (Anexos 04-RA e 06-RA).

b) Despesas com terceiro sem identificar os beneficiários (Achado CA.DES.GV.000558)

Processo de pagamento nº 310, de **R\$1.183,00**, do credor Tayna Mascarenhas de Jesus, porquanto, conforme Inspeção Regional, *“Não foi detectado na nota fiscal identificação (número da placa e/ou chassi) do veículo beneficiado com peças automotivas”*, **ponto desconstituído pela defesa final**, posto que restou comprovada a presença da solicitada discriminação, então contida na ordem de empenho do processo (Anexo 05-RA), situação confirmada por esta Relatoria.

d) Despesa com juros e multa por atraso de pagamento (Achado CA.DES.GV.000779)

Processos referentes às competências 11/2019 e 12/2019, quanto a “Retenções no FMP – Novembro de 2019 - Valores referente a juros/multa com a descrição: RFB-PREV-OB DEV”, nos valores respectivos de R\$3.747,45 e R\$3.641,82, totalizando **R\$7.389,27**, cuja manifestação da Regional, após a defesa, foi de que o “Processo TCM/BA nº 30947-15, encaminhado pela 2ª IRCE a DRF de Feira de Santana a Receita Federal do Brasil afirma que SIM, os valores referentes a juros e multa identificados nos Demonstrativos do Banco do Brasil como RFB-PREV-OB DEV, são decorrentes do atraso no cumprimento de obrigações correntes, não tendo relação com parcelamentos.”

Por sua vez, na defesa final das contas o gestor assumiu o pagamento do valor em destaque, em sete parcelas mensais de R\$1.055,61, cujos recolhimentos foram providenciados, conforme comprovantes colacionados ao expediente, sob o documento e-tcm nº 01, do processo relacionado tcm nº 05856e21, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe e anotações pertinentes.

Inobstante a isso, tendo em vista a ineficácia do planejamento orçamentário-financeiro da gestão, o constatado pagamento de juros e multa por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, ora em análise, **repercute na modulação da sanção pecuniária aplicada ao gestor**, a ser evidenciada na parte dispositiva deste decisório.

e) Processo de pagamento não encaminhado ao TCM (Achado CA.DES.GV.000787)

Processo de pagamento nº 843 (R\$6.320,67), referente à folha de pagamento da Ação Social – Conselho Tutelar, em que, segundo na Cientificação, o “Processo de pagamento sorteado na técnica de amostragem, que não foi encaminhado à IRCE para a análise mensal.”, com acréscimo de que a IRCE, depois de receber e analisar a documentação enviada na defesa, pontuou que o “Processo anexado na resposta juntamente com a folha de pagamento. Nota-se que o arquivo de retorno não identifica qual instituição financeira o emitiu, assim como, não há junto ao mesmo carimbo de funcionário do banco atestando as informações.”

Contudo, nessa fase processual o gestor fez chegar aos autos o documento Anexo 10–RA, atinente ao processo de pagamento em pauta, **que deverá ser submetido à área técnica para exame de sua regularidade**, de modo especial quanto ao arquivo de retorno emitido pela instituição bancária, considerando as anotações da Inspeção Regional, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

f) Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público (Achado CA.PES.GM.000812)

Processos de pagamento nºs 2503 (R\$12.034,00) e 2698 (R\$3.596,00), no total de **R\$15.630,00**, referentes a folhas de pagamento da Infraestrutura e da Secretaria de Administração e Planejamento, circunstância violadora da regra prevista no inciso II

do art. 37 da Constituição Federal, segundo a qual, *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público...”*, sem que o gestor apresentasse justificativa para a irregularidade, **devendo a situação ser levada em consideração na fixação da multa a ser aplicada ao gestor.**

1.4. Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 1055 e 1125, cujas deficiências têm trazido, de alguma forma, dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

Assim sendo, resta consignado que as irregularidades remanescentes do Relatório Anual, acima expostas, **conquanto não sejam de porte para rejeitar as contas em apreço**, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, **serão levadas em consideração na dosimetria da penalidade da multa aplicada**, a ser revelada na parte conclusiva do decisório, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

2. Instrumentos de Planejamento

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00, em que pese haver o gestor enviado cópia de atas de audiências públicas realizadas para elaboração da LDO e da LOA (documento nº Anexo 01- PT).

Nesse sentido, tendo em vista o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal concernente ao princípio da transparência da gestão fiscal, verifica-se que a ata de uma audiência pública para discussão dos instrumentos de planejamento não produz o resultado esperado, eis que não restou demonstrada a ampla divulgação, com vistas a atingir todos os segmentos da sociedade e maior participação possível da população, **de modo que conserva-se o apontamento.**

À vista disto, adverte-se o gestor para *“maior observância às disposições relativas à publicidade e à transparência pelo ente público, garantindo-se aos cidadãos, de forma clara e transparente, o acesso às informações sobre o ingresso e aplicação dos recursos, que, genuinamente, pertencem a toda coletividade”*, consoante opinativo do Ministério Público de Contas.

2.1. Plano Plurianual

A Lei Municipal nº 450/2017, de 20.11.2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LRF, embora o gestor tenha enviado

comprovação da publicação da norma no Diário Oficial do Município, edição de 12.12.2017 (Anexo 02 - PT).

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei Municipal nº 464/2018, de 10.08.2018, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Não há comprovação da publicação e ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LRF, tendo a defesa enviado o Anexo 03 – PT, que trata de exemplar do referido Estatuto Legal, inclusive de sua divulgação no Diário Oficial do Município, edição de 17.08.2018.

2.3. Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual nº 468/2018, de 30.11.2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019 no montante de **R\$28.643.269,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$19.370.552,88 e de R\$9.272.716,12, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, sem comprovação de sua publicação, conforme dispõe o art. 48 da LRF, não obstante haver o gestor feito chegar aos autos o documento nº Anexo 04 – PT, que trata de exemplar do referido Estatuto Legal, **pendente do comprovante de publicidade** relacionado.

Através do Decreto nº 51, de 03.12.2018, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Não consta nos autos o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019, dado que o gestor não encaminhou exemplar do Diário Oficial do Município, contendo a divulgação reclamada, enviou apenas *print* na Resposta a Notificação Anual que, segundo a defesa, estaria *“comprovando o encaminhamento do Decreto nº 52 de 27 de Dezembro de 2018 que por sua vez publicado no dia 28 de Dezembro de 2018 que aprova o Quadro de Detalhamento da Despesa para o ano de 2019”*, **mantendo-se em aberto a questão assinalada.**

3. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$10.664.857,96, sendo contabilizado o valor de R\$10.676.857,96 no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, com uma diferença de R\$12.000,00 que, segundo a defesa, *“a diferença apontada se refere as suplementações da Câmara Municipal, estando devidamente contabilizados e evidenciados no Consolidado de*

Despesa Orçamentária de dezembro/2019”, conforme documento nº Anexo 05 – PT (Demonstrativo da Câmara), **sanando a pendência**.

3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.772.662,14, em sua totalidade por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.2. Apuração das Fontes de Recursos e Limites

3.2.1. Por Anulação de Dotações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária no total de R\$5.772.662,14, os quais estão dentro do limite estabelecido na LOA.

3.4. Alterações no QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no total de R\$4.892.195,82, entretanto foram contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019 o valor de R\$4.904.195,82, apresentando uma diferença de R\$12.000,00, devidamente esclarecida, consoante exposição assentada no item 3 desta Fundamentação.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora, Sra. TEÓFILA ALVES DO AMARAL, registro profissional BA-028118/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional (Doc. nº 157), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas, foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2019 com o Balanço Patrimonial/2019

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA, e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário registra que do total de R\$28.643.269,00, estimado para a receita, foram arrecadados R\$23.093.099,83, correspondendo a 80,62% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$28.643.269,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$23.257.974,41, equivalente a 81,20% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra **deficit** na ordem de R\$164.874,58.

Na fase defensiva das contas anuais, o interessado se manteve silente quanto ao resultado apresentado, permanecendo incólume a notificação da análise, **constituindo-se em objeto de ressalva.**

Alerta-se o atual gestor para que efetive métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional da entidade e evitar o crescente endividamento, cabendo recomendação ao gestor, com vistas a que atenda ao que prescreve a LRF, notadamente o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo da aplicação de multa pela conduta verificada.

4.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$23.093.099,83	Despesa Orçamentária	R\$23.257.974,41
Transferências Financeiras Recebidas	R\$5.230.642,64	Transferências Financeiras Concedidas	R\$5.230.642,64
Recebimentos Extraorçamentários	R\$3.364.399,79	Pagamentos Extraorçamentários	R\$3.107.349,24
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$1.048.481,69	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$946.958,02
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$28.545,17	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$11.762,55
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$2.274.525,15	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$2.128.878,38
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$12.847,78	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$19.750,29
Saldo do Período Anterior	R\$1.788.859,31	Saldo para o exercício seguinte	R\$1.881.035,28
TOTAL	R\$33.477.001,57	TOTAL	R\$33.477.001,57

Verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$2.154.789,13	PASSIVO CIRCULANTE	R\$1.598.145,15
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$14.011.447,59	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$4.165.491,74
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$10.402.599,83
TOTAL	R\$16.166.236,72	TOTAL	R\$16.166.236,72

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$1.881.035,28	PASSIVO FINANCEIRO	R\$1.389.900,51
ATIVO PERMANENTE	R\$14.285.201,44	PASSIVO PERMANENTE	R\$4.402.281,55
SOMA	R\$16.166.236,72	SOMA	R\$5.792.182,06
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 10.374.054,66

A diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$28.545,17, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

O Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Superavit Financeiro no montante de R\$491.134,77, corresponde ao Superavit Financeiro no montante de R\$491.134,77 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo no total de R\$1.881.035,28, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse subgrupo registra saldo de R\$216.402,64, destacando-se a conta de “Créditos Por Dano ao Patrimônio” no valor de R\$57.351,21, razão porque foi questionada a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, sem que o gestor respondesse ao apontamento, de sorte que o apontamento é levado em

consideração para a cominação de penalidade ao gestor, devendo a área técnica examinar a pendência, com vistas à sua regularização, instaurando Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, se necessário.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício no total de **R\$97.905,76**, que representa **3,94% do saldo do exercício anterior** da ordem de R\$2.486.864,44, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, mesmo valor encontrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita, sendo a Administração questionada sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LRF.

O gestor promoveu, na defesa apresentada, comparativo entre as arrecadações dos exercícios de 2017 e 2018 com o de 2019, onde se percebe um incremento na arrecadação, segundo documento nº Anexo 07 – PT, ora trazido aos autos. Todavia, a arrecadação alcançada ainda se mostra bastante tímida considerando o estoque existente (R\$2.486.864,44), representando apenas 3,94%, a exigir maior empenho com vistas à cobrança judicial dos créditos municipais ainda pendentes, ficando a Administração Municipal advertida que a omissão no dever de agir poderá ensejar a perda patrimonial, a ser imputada a quem lhe der causa, sem prejuízo da imputação de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei Federal nº 8429/92.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas deste Relatório/Voto**, devendo o gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, com indicação das suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando o total de R\$568.022,52 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o determinado no art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão

O Balanço patrimonial do exercício sob exame indica que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros, sem que o gestor respondesse ao apontamento na defesa final.

4.7.2.5. Investimentos

O Município de Nova Fátima participa do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana e do Consórcio Público Des. Sustentável do Território Bacia do Jacuípe.

I. Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana (Processo 06885e20): Pactuado com o Município de Nova Fátima para um investimento no total de R\$81.697,72 em 2019.

II. Consórcio Público Des. Sustentável do Território Bacia do Jacuípe (Processo 07321e20) foi pactuado com o Município de Nova Fátima, um investimento no total de R\$19.677,24 em 2019.

Dessa forma, verifica-se investimento em Consórcios no exercício de 2019 no montante de R\$101.374,96. Entretanto, verifica-se que foi registrado na conta Investimento em Participação de Consórcios Públicos, no referido exercício, o montante de R\$93.258,02 evidenciando inconsistência na peça contábil.

O gestor não respondeu ao apontamento, o qual será levado em consideração na **cominação de penalidade** do responsável.

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

A Dívida Flutuante apresentou saldo anterior de R\$8.415.336,65, havendo no exercício em exame inscrição de R\$3.351.777,01 e baixa de R\$10.377.213,15, remanescendo saldo de R\$1.389.900,51, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

A entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada apenas a relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Consoante Balanço Orçamentário foi realizado cancelamento de Restos a Pagar no montante de R\$7.236.198,20, cuja documentação correlata, apensa a pasta “Entrega da UJ”, fora examinada pela Auditoria de Controle Externo desta Corte de Contas, com emissão de conclusão na peça técnica, no sentido de que o cancelamento sobredito não atendeu aos requisitos dispostos na Instrução Cameral

001/2016 do TCM-BA, motivo pelo qual o valor em destaque fora **adicionado ao cálculo do item 4.7.3.2 para apuração do equilíbrio fiscal.**

Nesse tocante, a unidade técnica registrou em seu pronunciamento as análises e ponderações realizadas nos processos disponíveis, nos termos relatados a seguir:

A) Quanto aos Processos com Folha de Pagamentos, os credores, correspondentes a servidores municipais, devem receber seus salários na devida competência. Na hipótese de ocorrência de tais cancelamentos de RP, o processo deverá conter comprovação de duplicidade e/ou comprovantes de que as folhas já foram pagas em suas devidas competências. O total desses Processos perfaz o valor de R\$7.089.949,11;

Em resposta a esse questionamento, a defesa apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Em respeito aos normativos estabelecidos pela Instrução Cameral 001/2016 que estabeleceu a formalização do procedimento para que o município promova dentro do que está estritamente previsto em lei.

Em 29/11/2019 foi instituída, através do Decreto Municipal 57/2019, publicado no Diário Oficial do Município, uma comissão para análise dos Restos a Pagar inscritos no município de Nova Fátima.

Durante os trabalhos da comissão, verificou-se a supracitada inscrição em restos a pagar não obedecia aos princípios básicos da administração pública, quando do reconhecimento das obrigações a pagar, no sentido de reconhecimento individualizado dos empenhos e liquidações, constando o período aquisitivo e a folha de pagamento com relação dos servidores. O que se observou foi a inscrição de restos a pagar, oriundas da gestão anterior, que não promoveu naquela oportunidade a baixa dos referidos processos.

Foi enviado ofício ao setor de Recursos Humanos, conforme consta resposta no processo em apenso, solicitado informações acerca desses processos, cuja origem foi questionada, e a resposta é que o município não possui folhas de pagamentos de servidores públicos municipais, efetivos, em cargo em comissão ou até mesmo contratados em atraso. Motivo pelo qual, buscando sempre manter as boas práticas em consonância com os princípios da administração pública e revisar periodicamente seus ativos e passivos. Além disso, mantemos os registros de precatórios, conforme relação inscritos de forma individualizada, atualizados ano a ano, de acordo com as certidões judiciais do município.

Estamos encaminhando os decretos e processo administrativo que comprovam a inexistência destes Restos a Pagar, e que, portanto, devem ser mantidos seu status como cancelados para que se possa retratar de forma fidedigna a real situação patrimonial deste município. (Anexo 08-PT)”.

B) No que diz respeito aos processos de cancelamentos de INSS, Consórcios, PASEP, Telemar, COELBA, EMBRATEL e Correios, observou-se o parcelamento das

dívidas relacionadas, comprovando regularidade dos cancelamentos, entretanto, uma vez que não fora encontrado o Decreto descrito na Instrução Cameral 001/2016, que viesse a autorizar o procedimento, continuam pendentes, no total de R\$80.254,45;

Por sua vez, em relação a essa pendência, o gestor anotou o seguinte:

“Em respeito aos normativos estabelecidos pela Instrução Cameral 001/2016 que estabeleceu a formalização do procedimento para que o município promova dentro do que está estritamente previsto em lei.

Em 29/11/2019 foi instituída, através do Decreto Municipal 57/2019, publicado no Diário Oficial do Município, uma comissão para análise dos Restos a Pagar inscritos no município de Nova Fátima.

Houve ainda, chamamento através do Edital de Convocação nº 003/2019 de 03/12/2019, para que os credores apresentassem a comprovação de créditos a receber junto ao município de Nova Fátima.

Além do chamamento por edital, todos os credores foram comunicados, através de AR (aviso de recebimento) para manifestar e apresentar suas comprovações de créditos a receber.

Não havendo comprovação e com a manifestação dos próprios credores de que não há créditos a receber junto ao município, através do devido processo administrativo e suas baixas ocorreram respeitando todas as normas legais, motivo pelo qual pedimos que esta corte de contas possa reconhecer esse processo. Seguem novamente em anexo comprovante de posição das dívidas junto aos órgãos. (Anexo 09-PT)”.

C) Por fim, não foram também acatados os processos referentes à Credores fora do rol descrito anteriormente (alíneas A e B), por não terem comprovados nenhum dos itens constantes na Instrução Cameral 001/2016, no total de R\$61.923,65.

Já em relação a esse último fato destacado, a defesa se manifestou da seguinte forma:

“Em respeito aos normativos estabelecidos pela Instrução Cameral 001/2016 que estabeleceu a formalização do procedimento para que o município promova dentro do que está estritamente previsto em lei.

Em 29/11/2019 foi instituída, através do Decreto Municipal 57/2019, publicado no Diário Oficial do Município, uma comissão para análise dos Restos a Pagar inscritos no município de Nova Fátima.

Houve ainda, chamamento através do Edital de Convocação nº 003/2019 de 03/12/2019, para que os credores apresentassem a comprovação de créditos a receber junto ao município de Nova Fátima.

Além do chamamento por edital, todos os credores foram comunicados, através de AR (aviso de recebimento) para manifestar e apresentar suas comprovações de créditos a receber.

Não havendo comprovação e com a manifestação dos próprios credores de que não há créditos a receber junto ao município, através do devido processo administrativo e suas baixas ocorreram respeitando todas as normas legais, motivo pelo qual pedimos que esta corte de contas possa reconhecer esse processo conforme anexo 08 deste ofício de resposta.”

Examinadas as respostas aos questionamentos descritos nos itens A, B e C, deste Relatório/Voto, constata-se a necessidade de maior aprofundamento no seu exame e instrução adequada. Assim sendo, devem os documentos nºs Anexos 08 e 09 PT, **ser enviados à área técnica, para exame de sua regularidade**, instaurando Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, se for o caso.

Em outra banda, informa-se que o Município de Nova Fátima participa do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana e do Consórcio Público Des. Sustentável do Território Bacia do Jacuípe.

Conforme Pronunciamentos Técnicos dos referidos Consórcios foram efetuadas as seguintes transferências:

I. Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana (Processo 06885e20): Pactuado com o Município de Nova Fátima, um investimento no total de R\$81.697,72 em 2019, sendo transferido R\$88.824,30, com um valor a maior de R\$7.125,58.

II. Consórcio Público Des. Sustentável do Território Bacia do Jacuípe (Processo 07321e20) foi pactuado com o Município de Nova Fátima, um investimento de R\$19.677,24 em 2019, sendo transferido R\$4.795,17, com um saldo de Restos a Pagar de R\$14.882,07.

Foi observada a inscrição do montante de R\$19.677,24 como Restos a Pagar do exercício para o Consórcio Público Des. Sustentável do Território da Bacia do Jacuípe, **não havendo, assim, pendências.**

4.7.3.2. Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$1.881.035,25
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$1.881.035,25
(-) Consignações e Retenções	R\$312.873,65
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$1.568.161,60

(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$1.077.026,86
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$7.236.198,20
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$450,26
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
(=) Saldo Negativo	-R\$6.745.513,72

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, **ensejará o descumprimento do art. 42**, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentou saldo anterior de R\$4.465.321,36, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$350.855,04 e baixa de R\$413.894,85, remanescendo saldo de R\$4.402.281,55, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP nos valores de R\$4.402.281,55 e de R\$0,00, respectivamente, correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP nos totais de R\$4.402.281,55 e de R\$0,00, respectivamente, informados pela Receita Federal ao TCM, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03.03.2020.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não registra outras obrigações.

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais, tendo a defesa confirmado essa assertiva, ao tempo em que enviou o documento nº Anexo 10 – PT, que trata da *“certidão de precatórios e o demonstrativo da dívida fundada para confirmação para validação destas informações.”*, todavia, a certidão entranhada aos autos refere-se a precatórios pendentes junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Não veio aos autos certidão da Justiça do Trabalho. **Apontamento esclarecido parcialmente.**

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$700.812,76. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes, o que motivou justificativas da defesa, afirmativa de que, *“Conforme evidenciado em nota explicativa, foi adotado o procedimento contábil de reconhecer como ajuste de exercícios anteriores aquelas despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios já encerrados”*, sem que as mencionadas notas explicativas fossem apresentadas. **Permanece inalterada a pendência.**

No mais, considerando a ausência de documentos probatórios relativos às citadas *“despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios já encerrados”*, deve a unidade

técnica apurar a matéria, instaurando Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, se necessário.

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício registram que a Dívida Consolidada Líquida do Município é correspondente a R\$3.569.727,99, representando **16,27% da Receita Corrente Líquida** de R\$21.940.149,87, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$31.293.151,09 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$29.134.982,29, resultando num superavit de R\$2.158.168,80.

Informou o Pronunciamento Técnico que houve a contabilização genérica nas contas “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas”, de R\$10.425,39 e “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas”, de R\$108.124,45, considerando que tais valores podem representar baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem apresentação dos devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O gestor cuidou em justificar a demanda em sua peça de esclarecimentos, ao pontuar *“que a divergência apontada pertinente as VPDs e VPAs são resultantes das anulações, que por um equívoco do auditor não foram consideradas. Para se analisar os saldos de VPD ou VPA constantes no Demonstrativo de Variações Patrimoniais seria necessário a análise do DCR sem o encerramento de modo que verificaríamos o correto saldo destas contas antes dos procedimentos de encerramento destas contas de variação patrimonial.”*

Examinadas as escusas proferidas pelo defendente, é de se observar que, apesar de apresentar considerações sobre a temática, o gestor não esclareceu a origem e composição das contas relacionadas, conforme requisição do relatório técnico, **mantendo-se os apontamentos.**

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$7.543.618,27 que, acrescido do superavit verificado no exercício de 2019 no total de R\$2.158.168,80, evidenciado na DVP, acrescido dos Ajustes de Exercícios Anteriores no importe de R\$700.812,76, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$10.402.599,83, conforme Balanço Patrimonial/2019.

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício e inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, denotam a aplicação de recursos no montante de R\$7.191.011,31, representando **25,11%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da Constituição Federal.

5.1.2. FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A informação da Secretaria do Tesouro Nacional é de que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$6.230.604,68.

O Município aplicou R\$4.038.818,10 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondente a **64,71%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – Art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08

O Município arrecadou R\$6.241.697,53 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **98,77%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido no art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) registra que permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade na sua aplicação.

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
08583-12	MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 33.216,00

Informação extraída do SICCO em 04/09/2020.

O gestor não respondeu ao questionamento. Todavia, verificando as contas de exercícios anteriores, observou-se que na prestação de contas do exercício de 2017 (Processo TCM nº 03464e18), ao registrar esse apontamento, fora consignado a título de observação que o “*proc. 09925-14 encaminhado a irce em 22/07/14 para validar pagamento no valor de R\$43.088,17- proc*”, a exigir manifestação da área técnica.

5.1.3. Educação: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

A última avaliação disponível indica que o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019**, em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), foi de **5,20, acima da** meta projetada de **4,90**.

Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o Município não atendeu aos requisitos para apuração do índice do IDEB no exercício em apreço, todavia, destaca-se o IDEB alcançado **no exercício de 2017, de 3,3, não atingindo a meta projetada de 4,60**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município NOVA FÁTIMA	5,20	*
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental a constatação é de que os resultados alcançados são **superiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental a indicação é de que os resultados alcançados são **superiores** aos do IDEB do Estado da Bahia e **superiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo Município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO NOVA FÁTIMA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,60	3,00	3,10	3,20
2009	3,40	3,30	3,70	3,30
2011	4,40	3,70	2,80	3,60
2013	4,30	4,00	3,00	4,00
2015	3,80	4,30	3,00	4,40
2017	4,50	4,60	3,30	4,60
2019	5,20	4,90	*	4,90

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

5.1.4. Educação: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, o Tribunal de Contas analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para **R\$2.557,74** a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 13.005/14.

Os dados declarados no SIGA indicam que no exercício em exame houve descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **5,31%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional.

5.2. Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$2.537.402,37, correspondente a **20,73%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea 'b' e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$12.237.318,94, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado uma Ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde onde se discutiu, entre outros assuntos, a apreciação das contas da Saúde do Município de Nova Fátima, ao final constam assinaturas de diversas pessoas, sem a devida comprovação de serem membros da referida Comissão, cumprindo parcialmente o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

O Pronunciamento Técnico advertiu que é importante que no próximo exercício seja elaborado o Parecer de forma mais planejada e organizada, com assinaturas e identificação dos membros da Comissão, a exemplo do Conselho do FUNDEB.

Na defesa final, o gestor informou o envio do documento nº Anexo 11 – PT, que trata do Decreto nº 085/2017, que nomeou os membros do Conselho, seguido da Ata de Reunião antes mencionada, de sorte que **a pendência não foi suficientemente justificada**, dada a falha ocorrida na elaboração do Parecer, à época própria.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

O valor fixado a ser transferido para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.068.600,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$848.539,52, estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, registra que a Prefeitura destinou a quantia de R\$848.539,52 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito

A Lei Municipal nº 0414/2016 fixou os subsídios do Prefeito em R\$12.000,00, do Vice-Prefeito em R\$6.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.000,00.

As informações inseridas no Sistema SIGA indicam que foi pago a título de subsídios ao Prefeito o montante de R\$144.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$72.000,00, totalizando R\$216.000,00, atendendo os limites legais.

5.4.2. Subsídios dos Secretários Municipais

As informações inseridas no Sistema SIGA registram que foi pago R\$180.000,00, em subsídios aos Secretários Municipais, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$12.408.671,18 correspondeu a **56,56%** da Receita Corrente Líquida de R\$21.940.149,87, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

6.1.2. Instrução TCM nº 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, **dando ensejo a retirada do valor de R\$787.435,47**, consoante quadro assentado no Pronunciamento Técnico.

6.1.3. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	65,78%	62,19%	59,29%
2018	65,24%	53,34%	63,00%
2019	55,11%	59,14%	56,56%

6.1.4. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

No 3º quadrimestre de 2018, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF aplicando **63,00%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o estabelecido no art. 23 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2019 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2019.

O art. 66 da mesma lei preconiza que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, não havendo margem para discricionariedade.

Neste contexto, a STN se posicionou referente ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal, ao se manifestar que *“Apesar de a LRF dizer que poderá ser utilizado o PIB nacional, regional ou estadual, o PIB Nacional deverá ser utilizado como parâmetro devido à defasagem de 2 anos de divulgação do PIB regional e estadual”*. Desse modo, a Taxa de Variação Real Acumulada do Produto Interno

Bruto, não sendo divulgada tempestivamente pelo IBGE, poderá ser apurada por órgão oficial estadual ou regional, valendo-se da mesma metodologia de apuração dos indicadores trimestrais nacionais.

“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.”

Conforme o parecer da douta Assessoria Jurídica desta Corte (Parecer AJU nº 02361-19), o PIB Estadual trimestral divulgado pela SEI – Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico, de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A aplicação dos índices calculados e divulgados pela SEI, na condição de instituição oficial responsável pela elaboração e divulgação dos dados estatísticos regionais, atende aos preceitos na norma de regência, especialmente em decorrência da utilização de mesma metodologia do IBGE, atendendo ao disposto no § 2º do art. 66 da LRF.

Diante da relevância da matéria, no intuito de dirimir as dúvidas em relação aos valores dos indicadores trimestrais calculados pela SEI-BA e sobretudo para exame do caso particular da despesa com pessoal relativa a Prefeitura Municipal de Nova Fátima e posterior emissão de Parecer, **o processo foi encaminhado a Superintendência de Controle Externo**, viabilizando, dessa maneira, o relatório acostado aos autos sob o documento e-tcm nº 276 da pasta “*Pareceres / Despachos / Demais Manifestações*”, cuja conclusão foi lançada nos seguintes termos:

“Verifica-se, portanto, que conforme informações prestadas pela SEI/BA em JUNHO/2021, o percentual da taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto do Estado da Bahia para o 3º Trimestre/2019 foi de 0,96%, inferior, portanto, a 1% (um por cento) e configurando, nos termos do § 1º do art. 66 da LRF, a hipótese de baixo crescimento econômico que

enseja a duplicação do prazo para recondução das despesas de pessoal, nos termos do caput do referido dispositivo legal.

Dessa forma, o município de Nova Fátima que, inicialmente, tinha até o 2º quadrimestre de 2019 para reconduzir as despesas com pessoal aos limites legais, isto é 02 (dois) quadrimestres, passa a ter até o 1º quadrimestre de 2020 para reconduzir a despesa de pessoal aos limites legais, isto é, 04 (quatro) quadrimestres.

(...)

*Por todo o exposto, conclui-se que, no presente caso, tendo em vista que a última divulgação da variação real acumulada do Produto Interno Bruto do Estado da Bahia para o 3º Trimestre/2019, apurada pela SEI/BA, foi de 0,96%, influenciando o 2º quadrimestre de 2019, o município de Nova Fátima, que extrapolou o limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2018, fará jus a duplicação do prazo previsto no caput do art. 66 da LRF e, conseqüentemente, **terá até o 1º quadrimestre de 2020 para reconduzir as despesas com pessoal aos limites estabelecidos em lei.**” (grifo nosso).*

Encaminhado de volta o processo a relatoria, seguiu-se à consideração do Ministério Público de Contas junto a esta Corte. O parecer opinativo complementar, de nº 1139/2021, foi fundado, essencialmente, no questionamento envolvendo o descumprimento do limite de gasto com pessoal previsto na LRF, com ênfase no prazo legal de recondução das despesas de pessoal do município de Nova Fátima, conforme trechos com posterior conclusão transcritos a seguir:

“Nota-se, portanto, que para o exercício de 2019, o índice oficialmente divulgado pela SEI/BA indica ocorrência de baixo crescimento econômico, tal como regrado pelo art. 66 da LRF – índice de crescimento inferior a 1% – o que enseja a prorrogação do prazo para recondução do gasto com pessoal. Dessa forma, o município de Nova Fátima que, inicialmente, tinha até o 2º quadrimestre de 2019 para reconduzir as despesas com pessoal aos limites legais, isto é 02 (dois) quadrimestres, passa a ter até o 1º quadrimestre de 2020 para reconduzir a despesa de pessoal aos limites legais, isto é 04 (quatro) quadrimestres, uma vez aplicado o prazo estendido de recondução.

Isto reflete diretamente na conclusão em relação ao tópico de pessoal da entidade em relação ao exercício de 2019, eis que, apesar de atingir percentual de gasto acima do limite de 54%, a entidade ainda possui prazo para recondução até o 1º Quadrimestre do exercício de 2020.

*Como reflexo desta constatação, a prestação de contas do exercício de 2019 não pode ser rejeitada por este motivo, o que leva a opinativo pela **aprovação com ressalva à prestação de contas** quanto ao tópico de gasto com pessoal, modificando a posição anterior do parquet de rejeição da prestação de contas.”*

Dessa forma, de compatibilidade com o exame realizado pela Superintendência de

Controle Externo, assim como a conclusão exarada pelo Ministério Público de Contas, **encontrando-se as despesas com pessoal em prazo de recondução**, a superação ocorrida no 3º Quadrimestre de 2018 **não atinge o mérito das contas em apreço**, bem como não enseja aplicação de multa de que trata o inciso IV do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

Por outro lado, cumpre constatar o descumprimento do limite da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2019, portanto, em que pese a irregularidade não ensejar o comprometimento das contas em apreço, porquanto a entidade se encontra no período de recondução nesta ocasião, determina-se que a inobservância deverá compor do rol de ressalvas deste decisório e influenciará na aplicação da reprimenda pecuniária, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 06/91.

6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

6.2.1. Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.3. Audiências Públicas

Assentou o Pronunciamento Técnico que não foi encaminhada a ata da audiência pública relativa ao 3º quadrimestre de 2019, levando em conta que aquela apresentada (Doc. e-tcm nº 104), refere-se ao 3º quadrimestre de 2018, não observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

As Atas apresentadas (1º e 2º quadrimestres de 2019) registram conteúdos sem um aprofundamento e linguagem que possa atrair os reais interessados das audiências (Comunidade). Os participantes não são identificados de forma que se possa verificar a função exigida pelo Legislador, atendida (participação popular).

Na diligência final, o gestor fez chegar aos autos o documento nº Anexo 14 – PT, que trata da audiência reclamada, todavia, foi realizada a destempo, em 01.07.2020, quando o prazo estabelecido é o mês de fevereiro.

6.4. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios, de conformidade com o quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.novafatima.ba.gov.br/> na data de 01.04.2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 54,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,50**, de uma

escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração datada de 10.04.2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A citada peça, mesmo contendo dados contábeis e de acompanhamento da entidade, poderia ter uma abrangência e atuação mais eficiente, de sorte a propiciar uma visão mais crítica e de ajuste pelos gestores do Município. Assim, abordando o Relatório pontos de possíveis implantações de rotinas e controles, para um aperfeiçoamento da máquina pública.

Na ocasião da defesa das contas, o gestor não se pronunciou a este respeito.

Espera-se que nos próximos exercícios sejam verificados e pontuadas as ações de controle interno com proposituras de melhorias para que os gestores possam ter uma visão mais ampla dos procedimentos necessários a uma maior eficiência à sua gestão.

8. Resoluções do Tribunal de Contas

8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$152.496,83, sem que a visualização de questionamento quanto a sua regular aplicação.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no montante de R\$9.877,59, sem que a visualização de questionamento quanto a sua regular aplicação.

8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2019, exercício de 2020, relacionando bens do gestor, Sr. José Adriano Santos Pereira, no total de R\$19.000,00, em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. Multas e Ressarcimentos Pendentes

As informações a seguir indicam a existência de pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas.

9.1. Multas

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03464e18	JOSÉ ADRIANO SANTOS PEREIRA	Prefeito	N	N	19/01/2019	R\$7.000,00
05037e19	JOSÉ ADRIANO SANTOS PEREIRA	Prefeito	N	N	19/01/2020	R\$2.000,00
04247e19	AMADO MOREIRA DA CUNHA	Prefeito	N	N	07/09/2020	R\$2.000,00
07465e17	AMADO MOREIRA DA CUNHA	Prefeito	N	N	18/06/2018	R\$5.000,00
07465e17	AMADO MOREIRA DA CUNHA	Prefeito	N	N	18/06/2018	R\$17.280,00

Informação extraída do SICCO em 04/09/2020.

Na oportunidade da defesa final, o gestor apensou ao expediente o documento nº Anexo 15-PT, referente as multas aplicadas ao gestor e ao Sr. Amado Moreira da Cunha, aplicados nos autos dos Processos TCM nºs 05037e19 e 04247e19, cada uma no valor de R\$2.000,0, com **evidência de efetivo recolhimento** dos gravames, ocorrido em 01/09/2020. Portanto, o documento Anexo 15-PT deverá ser encaminhado eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe e anotações pertinentes.

Em relação à outra multa de responsabilidade do gestor destas contas, Sr. José Adriano Santos Pereira, aplicada nos autos do Processo TCM nº 03464e18 (R\$7.000,00), foi apresentada a **comprovação de recolhimento**, em 31/07/2019, apensada ao Doc. 155 do processo TCM nº 05037e19, alusivo a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Nova Fátima – Exercício 2018, segundo a qual deverá ser dado cumprimento a determinação para análise e baixa de responsabilidade.

Em relação aos demais gravames, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências, caso adotadas, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos.

9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07220-98	DINALVA NUNES DE O. SANTOS	VICE-PREFEITA	S	N	05/01/1999	R\$6.000,00	PAGO DAM APRESENTADO JUNTO P. PRÉVIO 244/03. PENDÊNCIA CONTABILIZ. LAVRADO TOC PROC.12610-06 PERMANECENDO EM ABERTO A CONTABILIZAÇÃO
10472-99	CLÁUDIO FERREIRA PEREIRA	EX-PREFEITO	N	N	12/05/2001	R\$948,98	LAVRADO TOC EM NOV/2006 - PROC. 10098e20 ENCAMINHADO A IRCE EM 09/07/2020 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃO
07826-09	REGINA SELIA DE OLIVEIRA CUNHA	PREFEITA	N	N	07/05/2010	R\$3.000,00	PG. R\$3.493,05. DOCS À IRCE EM 02/06/15. 02/08/16 - PROC. 07636-16 ENCAMINHADO A IRCE PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DATADO EM 06/10/14 NO VALOR DE R\$3.493,05 - PROC. 07636-16 - PAGO E CONTAB R\$3.493,05 E VALIDADO PELA IRCE.

							OFICIAR RESPON
07826-09	MARIA MENDES DOS SANTOS	VICE-PREFEITA	N	N	07/05/2010	R\$1.500,00	
07826-09	EDMILSON R. DOS SANTOS	SECRETARIO	N	N	07/05/2010	R\$540,00	
07826-09	GERUSIA C. DE ALMEIDA	SECRETARIA	N	N	07/05/2010	R\$540,00	
07826-09	CRISTIANE SILVA PORTO	SECRETARIA	N	N	07/05/2010	R\$540,00	
07826-09	ANTONIO C. DE OLIVEIRA	SECRETARIO	N	N	07/05/2010	R\$600,00	
07826-09	CREUZA M. DA VISITAÇÃO	SECRETARIA	N	N	07/05/2010	R\$600,00	PG. R\$698,61. DOCS À IRCE EM 02/06/15. PEND. R\$ 279,31 REF. ATUALIZ. MON. - PROC. 07636-16 EM 02/08/16 ENCAMINHADO A IRCE PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DATADO EM 06/10/14 NO VALOR DE R\$698,61 - PROC. 07636-16 - PAGO E CONTAB R\$698,61 E VA
05438-10	REGINA SELIA DE OLIVEIRA CUNHA	EX-PREFEITA	N	N	01/07/2011	R\$3.232,86	
09556-13	MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	07/06/2014	R\$831.246,85	
04034-17	AMANDO MOREIRA DA CUNHA	EX-PREFEITO	N	N	01/09/2019	R\$551,15	
04034-17	MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO	N	N	01/09/2019	R\$369,44	

Informação extraída do SICCO em 04/09/2020.

O gestor não enfrentou as pendências relacionadas aos ressarcimentos, de sorte que a situação em apreço está a exigir urgentes providências com vistas à cobrança judicial dos créditos municipais ainda pendentes, ficando a Administração Municipal advertida que a omissão no dever de agir poderá ensejar a perda patrimonial, a ser imputada a quem lhe der causa, sem prejuízo da imputação de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei Federal nº 8429/92.

III. DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Nova Fátima**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a consignar as seguintes **ressalvas**:

➤ Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;

- Ausência nos autos de comprovação do Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019;
- Execução orçamentária apresentando deficit, contribuindo para o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa;
- Ausência das Notas Explicativas correspondentes a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, ‘b’, da LRF;
- Realização a destempo da audiência pública relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro em apreço, segundo a regra do § 4º do art. 9º da LRF;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, em descon sideração aos regramentos impostos pelas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;
- Desconformidades na formalização de instrumentos contratuais e na execução da despesa pública, além de questionamentos envolvendo desconformidades na alimentação do Sistema SIGA.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA**, Processo TCM nº 07094e20, exercício financeiro de **2019**, da responsabilidade do **Sr. José Adriano Santos Pereira**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente o documento nº Anexo 15-PT, da Defesa à Notificação da UJ, bem como o Doc. e-tcm nº 01, do processo relacionado tcm nº 05856e21, referente às multas e ressarcimentos relacionados no Pronunciamento Técnico, aplicados ao Sr. José Adriano Santos Pereira e ao Sr. Amado Moreira da Cunha para verificações e anotações pertinentes.

Informar à DCE competente quanto as determinações seguintes:

Dar cumprimento a determinação contida no Parecer Prévio da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Processo TCM nº 05037e19, exercício financeiro de 2018, alusiva a análise e baixa de responsabilidade da pendência de recolhimento da multa aplicada ao Sr. José Adriano Santos Pereira, nos autos do Processo TCM nº 03464e18 (R\$7.000,00).

Exame do documento nº Anexo 10-RA da Defesa à Notificação da UJ, quanto a regularidade da despesa de **R\$6.320,67**, realizada mediante processo de pagamento nº 843, de modo especial o arquivo de retorno emitido pela instituição bancária, considerando as anotações da Inspetoria Regional, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, conforme discriminado no Item 1.3, alínea 'e', do 1. Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Exame do questionamento envolvendo o subgrupo "Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo" com saldo de **R\$216.402,64**, sobretudo a conta "Créditos por Danos ao Patrimônio" no valor de R\$57.351,21, quanto a sua regularidade, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência. Item 4.7.1.2.

Exame dos documentos nºs Anexos 08 e 09-PT da Defesa à Notificação da UJ, quanto a regularidade do cancelamento de Restos a Pagar no total de **R\$7.236.198,20**, tendo em vista a notificação sobre o descumprimento aos requisitos dispostos na Instrução Cameral TCM nº 001/2016, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência. Item 4.7.3.1.

Exame da questão relacionada aos Ajustes de Exercícios Anteriores, no importe de **R\$700.812,76**, quanto a regularidade, ou não, desta composição, considerando a ausência de Notas Explicativas correspondentes, além da inexistência de documentos probatórios relativos às citadas "*despesas cujo fato gerador ocorreu em*

exercícios já encerrados”, instaurando Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, se necessário. Item 4.7.5.

Exame da questão relacionada à glosa de recursos do FUNDEB no valor de **R\$33.216,00**, considerando que na prestação de contas do exercício de 2017 (Processo TCM nº 03464e18), ao registrar o apontamento, consignou a título de observação que o *“proc. 09925-14 encaminhado a irce em 22/07/14 para validar pagamento no valor de R\$43.088,17- proc”*, conferindo, se for o caso, baixa na responsabilidade do gestor. Item 5.1.2.4.

Determinações ao Gestor:

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Determina-se a Administração Municipal que, nas contas do exercício seguinte, proceda a **reinscrição dos Restos a Pagar** cancelados irregularmente na quantia de **R\$7.236.198,20** (sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos) nas peças contábeis e na relação de Restos a Pagar, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Alerta-se ao Gestor e ao responsável pelo Controle Interno para a inclusão no relatório das ações e resultados das atividades do controle exercido pela Administração, haja vista as desconformidades anotadas na elaboração da peça.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de agosto de 2021.

Cons. Raimundo Moreira
Presidente em exercício

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC